



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7096

**Autos nº 0096123-62.2019.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA. COBRANÇA DE ISSQN. SERVENTIA VAGA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E APLICAÇÃO IMEDIATA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pelo Oficial Interino do Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga, *Claito Caregnatto*, informando que após oficiar a Administração Pública de Jacutinga acerca da Ofício Circular nº 120/COFIR/2019, recebeu ofício resposta, discordando do entendimento firmado por esta Corregedoria-Geral de Justiça sobre a cobrança de ISSQN pelas serventias vagas (evento nº 2591535).

Conforme ofício do Secretário da Fazenda, *Reginaldo Camilo*, "*de acordo com o parecer jurídico assinado em 19/08/2019 pelo Dr. Éttore Canniello Filho, Assessor Jurídico Municipal, conclui-se que a questão em tela, ainda que contenha fundamentos até mesmo razoáveis, adota posicionamento controverso, não pacificado e nem sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias, e, ainda não amparado em disposição expressa de lei, inclusive o próprio Provimento disciplinador da matéria (Provimento nº. 45/2015), expedido pelo CNJ, prevê critérios de fiscalização da prestação do serviço inclusive nas serventias vagas para efeito da base de cálculo do ISSQN, nada dispondo sobre imunidade tributária recíproca que pudesse ensejar a inexigibilidade da exação*" e que a decisão "*não vincula o Município, que deverá realizar regularmente a cobrança do ISSQN pelos serviços notariais e cartorários prestados por serventias vagas, na forma da lei, ressalvada a hipótese de existir disposição legal superveniente que confira tratamento diferenciado às serventias sob interinidade*".

É o relatório do necessário.

O Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, nos autos nº 0074217-50.2018.8.13.0000, proferiu a Decisão nº 4620 (evento nº 2345477), que acolheu o Parecer nº 1945 (evento nº 2274355), em ordem a esclarecer que os serviços notariais e de registros, no momento de sua vacância, são revertidos ao Estado (instituto da reversão). Logo, a prestação do serviço realizada por meio do notário ou oficial interino (mero preposto) é, em verdade, exercida diretamente pelo Estado, devendo ser aplicado o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, que institui a imunidade recíproca entre os entes públicos.

Ao ensejo, extrai-se do mencionado Parecer n° 1945 (evento n° 2274355):

"(...) necessária a ponderação acerca desta nas serventias vagas, cuja integralidade da receita auferida, *"porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino"*, razão pela qual *"uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal"* (Nota Técnica n° 85 (evento n° 2254379) da DIRFIN/ASFÍN).

Nos termos pontuados no Parecer n° 4009 (evento n° 1499763), *"como regra geral os serviços extrajudiciais, embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Entretanto, uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal"*. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...).

Sobre o tema, já se debruçaram outras Corregedorias-Gerais de Justiça:

"É importante pontuar que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça não contradiz o que foi decidido pelo STF na ADI 3089/DF quando reconheceu a incidência do ISS serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Isso porque, a questão ora colocada diz respeito ao reconhecimento da imunidade recíproca sobre a renda destinado ao Estado, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (...) Assim, excluídas a despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, e como este não se sujeita ao recolhimento do imposto ISSQN, por força da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, salvo melhor juízo, não poderia haver a cobrança do ISSQN" (evento n° 2269130).

"Não obstante, inexistente decisão pacificada no que diz respeito à incidência desse imposto no caso das serventias sob interinidade, o que motiva o questionamento do ora requerente, a meu ver pertinente, conforme será adiante demonstrado. Ora, parto do pressuposto de que a serventia vaga é devolvida ao Poder Judiciário, a quem incumbe sua gestão, mas através de um preposto designado precária e temporariamente para responder por ela, enquanto esta não é provida por novo concurso público. Este é igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: "O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994)." (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 21-11-2014, e MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJE de 3-8-2015) Assim, como a titularidade da serventia extrajudicial vaga é transferida ao Poder Judiciário, certo é que o interino não tem direito a perceber a totalidade dos emolumentos, sendo remunerado pelo seu trabalho sim com a renda da arrecadação da serventia, mas até o máximo do teto remuneratório, que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 009/2010, do PCA nº 0000606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria. Logo, excluídas da arrecadação as parcelas relativas ao FERJ e ao FERC, a remuneração do interino e as despesas de manutenção e investimento da serventia, o que sobeja pertence ao Poder Judiciário, incumbindo ao interino o seu recolhimento ao FERJ. Tanto assim é que se torna necessária a autorização pelo Poder Judiciário de todas as despesas correntes e de investimento necessárias ao funcionamento da serventia, nos termos do § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 c/c o art. 13 do Provimento nº 45/2015, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº 15/2018 do TJMA e Provimento nº 06/2018 desta Corregedoria. A partir de tais considerações, tem-se como inafastável a conclusão de que, a partir da declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Nesse particular aspecto, esclareço que a imunidade é um limite negativo para o exercício da competência do poder de tributar conferido aos entes públicos pela Constituição. Entre os tipos de imunidade, cabe falar apenas da chamada imunidade recíproca incondicionada e autoaplicável, prevista no art. 9º, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Nacional c/c o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal de 1988. Ora, se até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mistas que prestam serviço público gozam de imunidade tributária recíproca<sup>5</sup>, não será constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados por interinos maranhenses, que são meros prepostos do Poder Judiciário do Maranhão. Com efeito, como os interinos precisam de autorização prévia para efetuar despesas correntes e de investimento nas serventias extrajudiciais, porque todos os emolumentos, auferidos mensalmente, pertencem ao Poder Judiciário, nestas despesas inclui-se o pagamento de ISSQN, que não incide sobre a pessoa do interino, como ocorre com os demais delegatários, o que acarretaria em última instância a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapassem o teto constitucional ao Poder Judiciário. Portanto, respondendo à consulta formulada pelo requerente, e conferindo-lhe caráter de decisão normativa para que

sirva de orientação para todas as serventias extrajudiciais do Maranhão em situação de interinidade, decido que não é cabível o recolhimento de ISSQN em tais hipóteses, não devendo ser este incluído como despesa na prestação de contas mensal, posto que os emolumentos arrecadados pela serventia, no que sobejar as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca incondicional e autoaplicável" (evento nº 2269130).

Logo, com fulcro no princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, resta evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas".

Anota-se ainda que a imunidade recíproca, no que tange ao ISSQN sobre os serviços prestados nas serventias vagas, é matéria de análise em diversas Casas Correicionais, tendo sido escolhida como uma das metas do 82º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil ([link](#)).

Ademais, cumpre registrar que, em caráter liminar, foi determinado, nos autos nº 0710050-76.2019.8.01.0001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - TJAC, que "*o Município de Rio Branco suspenda, até decisão final de mérito, a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às receitas de titularidade do Estado do Acre obtidas pelos cartórios e serventias vagos e submetidos à administração dos interinos*" ([link](#)).

Em relação aos notários e registradores do Estado de Minas Gerais, não sobeja lembrar que devem "*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*" (artigo 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994), de modo que a Decisão nº 4620, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, é de observância obrigatória e produz efeitos de forma imediata.

De sorte que eventuais discordâncias devem seguir a via judicial e ser intentadas em face deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e, não, em desfavor do Interino designado para exercício provisório e a título precário, como preposto do Estado (artigo 39 da Lei nº 8.935/1994 e artigo 27, § 3º e no artigo 14 do Provimento nº 260/CGJ/2013). *Mutatis mutandis, "as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, são imperativos e auto-executáveis"* e que "*não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos*" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001494-80.2007.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007).

Importante destacar, afinal, que foi dada ampla publicidade à referida Decisão nº 4620, com expedição de ofícios às serventias e Direções do Foro de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais; aos Juízes das Varas de Registros Públicos ou de Vara Cível com competência de Registros Públicos; a todas as Procuradorias Municipais; à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG; e à Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

**Isto posto, officie-se à MM.<sup>a</sup> Juíza Diretora do Foro da Comarca de Jacutinga, Dra. Caroline Dias Lopes Bela, e ao Oficial Interino do Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga, Claito Caregnatto, para ciência e providências cabíveis.**

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 24/09/2019, às 13:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2635633** e o código CRC **97493D3A**.